

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 531, publicada no D.O.U. de 15/6/2020, Seção 1, Pág. 120.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Educação S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201804193		
PARECER CNE/CES Nº: 152/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/4/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.648.257/0001-78, com sede na Rua Aimorés, nº 1.451, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, consta no e-MEC o processo de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado (e-MEC 201804394).

1) Avaliação *in loco* para o credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, cuja visita ocorreu no período de 26 a 30 de maio de 2019, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 150.749.

Eixos	Conceitos
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
3 - Políticas Acadêmicas	4,30
4 - Políticas de Gestão	5,00
5 - Infraestrutura	4,64
Conceito Institucional	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 150.749

2) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Nutrição (e-MEC nº 201804394)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 8 a 11 de dezembro de 2019. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 154.506.

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didática e Pedagógica	4,38
2 - Corpo Docente e Tutorial	4,75
3 - Infraestrutura	4,82
Conceito Final	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 154.506

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas (cód. 23176), a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº1411, Santo Antônio, município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais CEP: 35702-075, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód. 3052), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Nutrição, bacharelado (código: 1432718; processo: 201804394), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente